

RESOLUÇÃO CEE Nº 132/1996 - Revogada pela Resolução CEE Nº. 3.115/2012

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FIXA NORMAS REGULAMENTANDO A LIMITAÇÃO DE ALUNOS POR TURMA E SÉRIES NOS GRAUS DE ENSINO, BEM COMO A EDUCAÇÃO ESPECIAL E ENSINO SUPLETIVO DO SISTEMA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando os estudos realizados pela Comissão Especial, e considerando as atribuições que lhes conferem o Artigo 16 da Lei Federal nº 4.024, de 20/12/61, o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei Federal 5692/71, de 11/8/71, a Lei Federal 7.044/82, de 18/10/82, bem como o art. 2º, 3º - inciso III da Lei Estadual n.º 4.135, de 29/7/88 e,

Considerando a necessidade de definição de parâmetros para regulamentar adequadamente a composição de turmas nos Estabelecimentos de Ensino;

Considerando os estudos realizados pela Comissão Especial instituída com esta finalidade e a constatação de superlotação nas salas de aula nas diferentes séries e graus de ensino nos Estabelecimentos vinculados ao sistema Estadual de Ensino;

Considerando que esta medida objetiva contribuir para a qualidade do ensino,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Estabelecimentos de Ensino vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, observam os padrões mínimos de distribuição de alunos por turma e série nos graus de ensino, estabelecidos na presente resolução.

Art. 2º - Os padrões a que se refere o artigo anterior são, os seguintes:

I - Educação Infantil

a) Classe de maternal - 15 alunos

b) Classe de Jardim - 20 alunos

c) Classe de Pré - 20 alunos

II - Ensino Fundamental

a) 1ª e 2ª série - 25 alunos

b) 3ª e 4ª série - 30 alunos

c) 5ª a 8ª série - 35 alunos

III - Ensino Médio

a) 1ª a 3ª/4ª série - 40 alunos

IV - Educação Especial

a) Todas as classes - 10 alunos

V - Educação de Jovens e Adultos

a) Fases iniciais (1ª a 4ª) - 25 alunos

b) Fases finais (5ª a 8ª) - 30 alunos

c) Ensino Médio - 40 alunos

Art. 3º - Observados os padrões fixados no artigo anterior, os estabelecimentos de ensino ficam ainda obrigados a cumprir, na composição das turmas, o limite mínimo de 1,20m² de área física por aluno e 2,00m² de área física para o professor.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos de ensino que oferecem a Classe Maternal, e obedecido o limite mínimo de 2.30m² por berço.

Art. 4º - Os padrões fixados na presente Resolução passam a vigorar a partir do ano letivo de 1997.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto na presente Resolução implica na sanção prevista no art. 26, alínea b do parágrafo primeiro da Resolução CEE58/95.

Art 6º - Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 09 de outubro de 1996.

GIOVANNI LÍVIO
Presidente do CEE

Homologo: Em 09/10/96

EUZI RODRIGUES MORAES
Secretária de Estado da Educação

Publicada no D.O. em 21/10/96.